



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.765 - RS (2013/0186171-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARLETE LUZ
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ART. 21 DO CPC.

1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a correção monetária deve representar a inflação do período respectivo e, quando ocorrer deflação, podem ser adotados índices negativos nos cálculos de atualização da dívida, desde que não haja redução do valor nominal da obrigação, não havendo falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (**REsp 1.265.580/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012).

2. Em razão da sucumbência mínima experimentada pela parte ora agravante, mantém-se os ônus sucumbenciais fixados na origem.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para restabelecer os ônus sucumbenciais fixados pela instância ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para restabelecer os ônus sucumbenciais fixados pela instância ordinária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.765 - RS (2013/0186171-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARLETE LUZ
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão de cujo teor se colhe (fls. 171/174):

Inicialmente, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, a insurgência merece acolhimento.

Consoante jurisprudência desta Corte, a correção monetária deve representar a inflação do período respectivo e, quando ocorrer deflação, podem ser adotados índices negativos nos cálculos de atualização da dívida, desde que não haja redução do valor nominal da obrigação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

*1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um **plus** nem um **minus** em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'.

2. Recurso especial provido.

(**REsp 1.265.580/RS**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. MESES EM QUE HOUE DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL.

1. Se a sentença condenatória determina expressamente a adoção de determinado índice inflacionário (IGP-M, no caso), não há como aplicá-lo seletivamente em relação apenas a determinados meses em que o percentual foi positivo, e não a outros em que se verificou deflação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Preliminarmente, não haveria mais motivo para o julgamento pela Primeira Seção, pois a matéria já foi decidida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.265.580/RS em 21.3.2012. De qualquer forma, em atenção à celeridade processual, adequada a imediata análise do pleito recursal.

3. O índice inflacionário fixado na sentença (IGP-M, no caso) deve ser utilizado integralmente, nunca seletivamente (com exclusão de índices mensais negativos), excetuando-se a rara hipótese de essa aplicação integral causar redução do valor nominal.

4. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no AgRg no REsp 1.242.224/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 31/10/2012)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em hipóteses idênticas: **REsp 1.364.560/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/05/2013; **REsp 1.364.018/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/02/2013; **REsp 1.360.778/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2013; **REsp 1.350.296/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/12/2012 e **REsp 1.331.851/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/08/2012.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam considerados no cálculo de atualização da execução os índices negativos de correção monetária, preservado o valor nominal do montante principal. Invertidos os ônus da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o ora agravante que a aplicação de índices negativos em períodos de deflação afronta o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, salientando que *com o lançamento da deflação, o Credor estaria recebendo verba de caráter salarial menor do teria recebido se não houvesse o prejuízo na época, reduzindo seus vencimentos; enquanto que o Devedor estaria locupletando-se indevidamente ao pagar menos do que realmente deve* (fl. 180).

Requer sejam preservados os encargos de sucumbência em desfavor do demandado, aplicando-se o parágrafo único do art. 21 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.765 - RS (2013/0186171-2)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação merece ser parcialmente abrigada.

Como antes afirmado, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.265.580/RS**, em 21/03/2012, DJe de 18/04/2012, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em questão idêntica à trazida neste recurso.

Dessa forma, está consolidado o entendimento de que a correção monetária deve representar a inflação do período respectivo e, quando ocorrer deflação, podem ser adotados índices negativos nos cálculos de atualização da dívida, desde que não haja redução do valor nominal da obrigação, não havendo falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Quanto aos ônus sucumbenciais, contudo, assiste razão à agravante.

Observa-se que, efetivamente, a matéria analisada por este Superior Tribunal, referente à incidência dos índices deflacionários, é parte mínima do pedido, tendo em conta que a questão de fundo, concernente aos reajustes salariais, foi decidida em favor da parte autora.

Em razão da sucumbência mínima experimentada pela parte ora agravante, mantém-se os ônus sucumbenciais fixados na origem.

Ilustrativamente, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/1989, JUNHO/1990, JULHO/1990, JANEIRO/1991 E MARÇO/1991. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.201/PE, MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE DE 04/03/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1128115/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FATOR DE
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS MORATÓRIOS E
CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO. NÃO-OCORRÊNCIA.
HONORÁRIOS.
SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. As certidões individuais emitidas pelo TJSP confessam a existência e discriminam o montante dos créditos dos servidores relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, utilizado na correção dos vencimentos pagos em atraso no período de 1989 a 1994.

Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, os juros moratórios devem incidir, a partir da citação, sobre o montante nominalmente confessado.

2. Se a parte recorrida decaiu em parte mínima do pedido, não há que se falar em ocorrência de sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911.904/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo regimental, apenas para manter os ônus sucumbenciais fixados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0186171-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.765 / RS

Números Origem: 00904613220108210026 026/1.10.0009046-2 02611000090462 04872914620128217000
2611000090462 4872914620128217000 70048999585 70049725534 70051806958
904613220108210026

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETE LUZ
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLETE LUZ
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : VICTOR HERZER DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental apenas para restabelecer os ônus sucumbenciais fixados pela instância ordinária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.